

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.747, DE 1998

Acrescenta artigo ao Código Civil (Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916) e parágrafo ao art. 129 do Código Penal (Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado ANDRÉ BENASSI

I - RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei nº 4.747, de 1998, do Senado Federal, de estabelecer a isenção de responsabilidade civil ou criminal de pessoas naturais ou jurídicas que venham a doar alimentos a pessoas carentes, diretamente ou através de entidades, associações ou fundações, sem fins lucrativos, em caso de dano ou morte ocasionado pelo bem doado, sempre que não se caracterizar dolo ou negligência; e o descumprimento da legislação e regulamentos aplicáveis à fabricação, processamento, preparo manuseio, conservação estoque ou transporte de alimentos.

Ao Projeto não foram apresentadas emendas, no prazo.

A esta Comissão cabe nos termos regimentais apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço atende os pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.). Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, entendemos benéfica a proposição. As responsabilidades civil e penal, para serem firmadas, exigem como fundamentos o dolo ou a culpa. Se aquele cuja ação provocou o resultado danoso não teve qualquer intenção de provocar o dano nem assumiu o risco de produzi-lo, não se pode falar em dolo.

Ainda, se tomou todas as precauções legais cabíveis, se não agiu com negligência, imprudência ou imperícia, também não incorreu em culpa.

Salvo as hipóteses de responsabilidade objetiva, que não é o caso, a responsabilidade civil incide quando provado o dolo ou a culpa.

Quanto à responsabilidade penal, dispõe o art. 18, parágrafo único, do C.P. que “salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente”.

A punição por dolo é a regra, sendo excepcional por culpa. Só se admite a punição por culpa, quando a lei o prevê expressamente.

Desse modo, o Projeto de Lei em exame segue a sistemática vigente em nosso ordenamento jurídico quanto à responsabilidade, quer civil quer penal, permitindo a adoção de programas sociais benéficos à população carente.

Em face desses argumentos, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.747/98 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de 2001.

Deputado ANDRÉ BENASSI
Relator